



A Produção e a Valoração da Prova na Arbitragem: Uma Análise Comparativa com o Processo Civil Brasileiro

The Production and Evaluation of Evidence in Arbitration: A Comparative Analysis with Brazilian Civil Procedure

Caio Vinicius de Oliveira Garcia

Resumo: O presente estudo examina a produção de provas no processo arbitral, destacando a flexibilidade procedimental característica da arbitragem e os limites impostos pelas garantias fundamentais do processo. Inicialmente, analisa-se a inadmissibilidade da prova ilícita e seus reflexos na validade da sentença arbitral. Em seguida, aborda-se o ônus da prova, sua distribuição no procedimento arbitral e sua função como regra de julgamento. O estudo também examina os principais meios de prova admitidos na arbitragem, com ênfase na prova documental, testemunhal e pericial, ressaltando aspectos relacionados à confidencialidade, à cooperação judicial e à atuação de peritos e peritos-testemunhas. Por fim, analisam-se a valoração das provas à luz do princípio do livre convencimento motivado, os limites decorrentes da vedação da ciência privada do julgador e o dever de fundamentação das decisões arbitrais. Conclui-se que a arbitragem busca conciliar autonomia procedimental, eficiência e racionalidade na formação da convicção do tribunal arbitral.

Palavras-chave: prova ilícita; ônus da prova; meios de prova; prova documental; testemunhal; pericial e valoração da prova no processo arbitral.

Abstract: This study examines the production of evidence in arbitration proceedings, highlighting the procedural flexibility characteristic of arbitration and the limits imposed by fundamental procedural guarantees. It begins by analyzing the inadmissibility of unlawfully obtained evidence and its impact on the validity of the arbitral award. Next, it addresses the burden of proof, its allocation within the arbitral procedure, and its function as a rule for adjudication. The study also examines the primary forms of evidence admitted in arbitration—with an emphasis on documentary, testimonial, and expert evidence—highlighting aspects related to confidentiality, judicial cooperation, and the roles of expert witnesses and court-appointed experts. Finally, it analyzes the evaluation of evidence in light of the principle of the free, reasoned conviction of the adjudicator, the limits arising from the prohibition against the adjudicator relying on private knowledge, and the duty to provide reasons for arbitral decisions. The article concludes that arbitration seeks to reconcile procedural autonomy, efficiency, and rationality in the formation of the arbitral tribunal's conviction.

Keywords: illicit evidence; burden of proof; means of proof; documentary; testimonial; expert evidence; and the evaluation of evidence in arbitration proceedings.

INTRODUÇÃO

A arbitragem foi consolidada no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que passou a disciplinar

de forma sistemática o instituto. Consiste em método adequado de solução de controvérsias por meio do qual as partes, no exercício da autonomia privada, atribuem a um terceiro imparcial — o árbitro ou o tribunal arbitral — o poder de decidir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Trata-se de mecanismo heterocompositivo, na medida em que a solução da controvérsia não é construída pelas partes, mas proferida por um terceiro investido de poder jurisdicional. Entre as principais vantagens da arbitragem destacam-se a celeridade procedimental, a especialização técnica dos julgadores, a flexibilidade procedimental e a definitividade da sentença arbitral, que não se sujeita à interposição de recursos. Todavia, essa definitividade não afasta a possibilidade de controle jurisdicional em hipóteses excepcionais, quando presentes as causas de nulidade previstas na Lei nº 9.307/1996, por meio da ação anulatória, destinada à preservação da segurança jurídica.

A arbitragem insere-se no contexto do sistema multiportas, consolidado pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), segundo o qual o Poder Judiciário não constitui a única via de solução de conflitos, devendo cada controvérsia ser direcionada ao mecanismo mais adequado. Nesse modelo, os métodos de resolução de conflitos classificam-se em autocompositivos, nos quais as próprias partes constroem a solução, como ocorre na negociação, conciliação e mediação, e heterocompositivos, em que um terceiro imparcial decide o litígio, como ocorre na arbitragem e na jurisdição estatal.

Ressalta-se que, nos contratos que contenham cláusula compromissória ou cujas partes celebrem, posteriormente, compromisso arbitral válido, a apreciação do mérito das controvérsias abrangidas pela convenção de arbitragem compete ao juízo arbitral, devendo o Poder Judiciário respeitar a opção validamente manifestada pelas partes. Tal diretriz decorre do princípio da competência-competência, também denominado de *Kompetenz-Kompetenz*, segundo o qual compete, prioritariamente, ao próprio árbitro decidir acerca de sua competência, bem como sobre a existência, a validade e a eficácia da convenção de arbitragem.

A autonomia conferida ao procedimento arbitral também se manifesta na condução da atividade probatória. Embora a arbitragem deva respeitar garantias fundamentais, como o contraditório, a igualdade das partes e a imparcialidade do julgador, a produção das provas não está necessariamente submetida à mesma estrutura formal adotada no processo civil estatal. As partes e os árbitros dispõem de maior liberdade para estabelecer as regras procedimentais, definir os meios de prova admitidos e organizar a instrução conforme a natureza e a complexidade da controvérsia.

Essa flexibilidade, entretanto, suscita relevantes questionamentos acerca dos limites da autonomia procedimental, da aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, da distribuição do ônus probatório e dos critérios empregados para a valoração das provas pelo tribunal arbitral. Nesse contexto, o presente estudo tem por objeto examinar a produção e a valoração da prova na arbitragem, mediante análise comparativa com o processo civil brasileiro, buscando identificar as aproximações, distinções e possíveis relações de complementaridade entre os dois modelos processuais.

A PROVA

Inicialmente, para abordar o tema da prova, faz-se necessário conceituá-la e compreender sua origem etimológica. O termo prova deriva do latim *probatio*, originado do verbo *probare*, cujo significado está relacionado às ideias de testar, demonstrar, comprovar, reconhecer e aprovar. Sob essa perspectiva, a prova pode ser compreendida como o instrumento destinado a demonstrar a autenticidade ou a veracidade de determinado fato, permitindo a formação do convencimento acerca da existência, inexistência ou ocorrência de uma situação juridicamente relevante.

Nesse contexto, Plácido e Silva (1967, p. 1253), em sua consagrada obra Vocabulário Jurídico, conceitua a prova nos seguintes termos:

Entende-se, assim, no sentido jurídico, a demonstração que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência ou se afirma a certeza a respeito da existência do fato ou do ato demonstrado.

A prova constitui o principal instrumento destinado à reconstrução dos fatos controvertidos, permitindo que as partes demonstrem a veracidade de suas alegações e forneçam ao julgador os elementos necessários à formação de seu convencimento. Contudo, a atividade probatória não tem por finalidade alcançar uma verdade absoluta, uma vez que a reconstrução dos acontecimentos ocorre de forma indireta, por meio dos elementos de prova produzidos no processo. A verdade processual, portanto, corresponde àquela que pode ser racionalmente demonstrada a partir do conjunto probatório disponível, e não, necessariamente, à realidade objetiva dos fatos.

Nesse contexto, a prova não se destina exclusivamente à descoberta da verdade, mas também desempenha importante função argumentativa. Os elementos probatórios são utilizados pelas partes para sustentar suas teses e influenciar o convencimento do julgador, razão pela qual o processo também se desenvolve por meio da argumentação jurídica e da persuasão racional.

Essa relação entre verdade e persuasão remonta à filosofia clássica. Nos Diálogos Platônicos (Platão, 2017), Sócrates dirige severas críticas aos sofistas por utilizarem a retórica como instrumento de persuasão voltado à obtenção de êxito em debates políticos e judiciais, independentemente da correspondência de seus argumentos com a verdade. Para os sofistas, prevalecia a capacidade de convencer o interlocutor, ainda que por meio de argumentos apenas verossímeis. Em contraposição, Sócrates adotava a dialética como método de investigação racional, fundamentado no diálogo e no questionamento crítico, com o propósito de examinar as ideias e alcançar o conhecimento verdadeiro. Desse modo, enquanto a retórica sofística tinha como finalidade persuadir, a dialética socrática orientava-se pela busca da verdade.

Essa distinção filosófica revela-se particularmente relevante no âmbito do direito probatório. Embora o processo contemporâneo seja estruturado pelo

contraditório e pela atividade argumentativa das partes, a produção da prova não pode ser reduzida a um mero instrumento de persuasão. Ao contrário, sua função primordial consiste em fornecer ao julgador elementos idôneos para a reconstrução dos fatos e para a prolação de uma decisão fundamentada, aproximando, tanto quanto possível, a verdade processualmente demonstrada da realidade dos acontecimentos.

No sistema jurídico brasileiro, a disciplina da prova encontra-se prevista tanto em normas de direito material quanto em normas de direito processual. As regras relacionadas ao objeto da prova, isto é, aos fatos ou circunstâncias que podem ser submetidos à demonstração, possuem natureza predominantemente material, uma vez que dizem respeito à própria relação jurídica discutida. Por outro lado, as normas que regulamentam os meios de prova, os procedimentos para sua produção e a forma de sua apreciação pelo julgador possuem natureza processual, pois estão diretamente vinculadas ao desenvolvimento da atividade probatória no processo.

Quanto à sua forma de exteriorização, as provas podem ser classificadas em orais, documentais e materiais. As provas orais consistem nas manifestações produzidas por meio da palavra, como o depoimento pessoal das partes, a oitiva de testemunhas e a confissão. As provas documentais, por sua vez, correspondem aos instrumentos escritos ou eletrônicos destinados a registrar, representar ou comprovar determinado fato ou declaração de vontade, abrangendo escrituras públicas ou particulares, plantas, projetos, desenhos, fotografias e documentos digitais. Já as provas materiais são aquelas obtidas a partir da análise direta de objetos, vestígios ou elementos físicos relacionados ao fato controvertido, compreendendo, por exemplo, os exames periciais, o corpo de delito e os instrumentos utilizados na prática de determinado ilícito.

OS MEIOS DE PROVA NO PROCEDIMENTO ARBITRAL E A APLICAÇÃO DE NORMAS PROCESSUAIS GERAIS

A produção de provas no processo arbitral distingue-se significativamente daquela realizada no processo judicial. Essa diferença decorre da própria natureza privada da arbitragem, na qual as partes se submetem ao procedimento estabelecido pela câmara arbitral escolhida. Na ausência de previsão expressa, cabe ao árbitro ou ao tribunal arbitral definir as medidas probatórias que considerar mais adequadas à solução da controvérsia, observando os princípios constitucionais.

A Lei de Arbitragem confere tratamento normativo reduzido aos meios de prova no procedimento arbitral. As referências expressas concentram-se no depoimento pessoal, na prova testemunhal e na prova pericial, previstas no art. 22 da Lei nº 9.307/1996. O diploma legal não disciplina de maneira detalhada os demais aspectos desses meios de prova nem contempla, de forma exaustiva, outras modalidades probatórias.

Nesse contexto, é importante destacar que, em razão da escassez normativa conferida aos meios de prova, o restante do regime jurídico probatório depende

de complementação. Embora se reconheça a inaplicabilidade das disposições específicas do Código de Processo Civil à arbitragem, deve-se admitir que determinadas regras do processo estatal podem ser compartilhadas com o procedimento arbitral. Diante da lacuna normativa, podem servir como instrumentos de complementação os conceitos gerais da teoria geral do processo e as normas processuais gerais aplicáveis subsidiariamente, desde que não haja disciplina específica na Lei de Arbitragem e que tais normas sejam compatíveis com a natureza e a estrutura do procedimento arbitral.

Diante da escassez de normas sobre a prova na Lei de Arbitragem e particularmente em seu art. 22, devem ter-se por importadas ao processo arbitral, ainda que *cum grano salis*, certas disposições, exigências e ressalvas presentes na disciplina probatória do processo civil comum, as quais, como normas gerais de processo, são de aplicação subsidiária ao processo arbitral regido pela lei brasileira. Essa é também uma consequência natural da inserção do microsistema da arbitragem no sistema do processo comum (Dinamarco, 2005, p.181).

Nessa mesma linha, José Roberto Bedaque (2013, p. 382) adverte:

Processo judicial e processo arbitral nada mais são do que métodos legais de solução de controvérsias, um estatal, outro não. Ambos, porém, visam ao mesmo fim, qual seja, atuar a vontade concreta da lei, eliminar os litígios e pacificar, sempre com a efetiva participação dos interessados no resultado. Identificam-se, portanto, pelos escopos jurídicos, sociais e políticos.

Dessa forma, o processo arbitral e o processo estatal possuem fundamentos estruturais comuns, compartilhando finalidades, organização e lógica procedimental semelhantes. Nesse cenário, compete ao intérprete examinar, entre as normas processuais gerais, aquelas que podem ser admitidas de forma excepcional no âmbito da arbitragem. Tal incidência somente se justifica nas situações em que houver omissão das partes, dos árbitros e da própria Lei de Arbitragem, desde que a norma processual considerada seja compatível com as particularidades e com a dinâmica própria do procedimento arbitral.

Com o objetivo de reforçar essa compreensão, merece destaque a lição de Ricardo de Carvalho Aprigliano (2023, p. 109):

Em conclusão, é necessário reconhecer que o processo arbitral não pode ser isolado do restante do ordenamento no qual se insere, porque, como visto, nenhuma lei ou corpo normativo é autossuficiente ou capaz de regular inteiramente os fenômenos jurídicos dos quais trata. [...]

A liberdade das partes ou, indiretamente, dos árbitros, de regular o procedimento arbitral não elimina a necessidade de inter-relação entre o processo arbitral e normas que lhes são externas. Em outras palavras, ao processo especial e ao processo geral, o que significa dizer que a legislação arbitral prevalecerá nas questões que diretamente regulamenta, e

que as normas processuais gerais serão fonte subsidiária de regulação do processo arbitral, naquilo que não for incompatível com o modelo do processo arbitral.

A PRODUÇÃO DE PROVAS NA ARBITRAGEM

Da Prova ilícita

Antes de adentrar especificamente o tema da produção de provas, é necessário registrar, ainda que de forma breve, que não se admitem provas obtidas por meios ilícitos, conforme dispõe o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

A ilicitude da prova, seja de natureza material, seja de natureza formal, compromete a sua validade e impede sua utilização no processo, ainda que constitua o único elemento apto à formação da convicção do julgador.

No âmbito da arbitragem, não se pode admitir que o árbitro utilize prova ilícita como fundamento para a formação de seu convencimento. A eventual consideração de prova obtida por meios ilícitos poderá acarretar a invalidação da sentença arbitral, nos termos do art. 32, inciso VIII, da Lei nº 9.307/1996, por representar violação aos princípios fundamentais do procedimento arbitral e aos deveres inerentes à atuação do árbitro na garantia de buscar o desenvolvimento de um processo arbitral sadio.

Ônus da Prova

Quando se trata do tema da prova, é indispensável analisar o dever de suportar o ônus probatório, uma vez que ele define a quem incumbe demonstrar os fatos relevantes para a solução da controvérsia.

No Código de Processo Civil, a distribuição do ônus da prova encontra disciplina expressa no art. 373, incisos I e II, cabendo ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão deduzida.

No procedimento arbitral, por sua vez, a Lei de Arbitragem não estabelece regra específica sobre a distribuição do ônus da prova. Essa ausência de previsão normativa contribui para um ambiente de maior flexibilidade em comparação com o processo judicial, permitindo que as partes convençionem a redistribuição do encargo probatório. Além disso, a flexibilidade inerente ao procedimento arbitral possibilita que o árbitro, assim como o juiz estatal, adote a técnica da distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 3º, inc.II, do Código de Processo Civil.

O ônus da prova também desempenha relevante função como regra de julgamento. Assim, o descumprimento do encargo probatório pela parte a quem incumbia produzir determinada prova autoriza o julgador — seja juiz estatal, seja árbitro — a considerar como inexistentes os fatos não provados. Nesse contexto, reforçando a ideia (Liebman, 1981, p.93), destaca que:

A regra sobre o ônus da prova assume seu maior relevo no momento em que o juiz deverá julgar: é relevante nesse

momento que ele deve extrair as consequências da prova faltante decidindo em sentido desfavorável à parte que deveria fornecê-la.

Os Meios de Provas

No que se refere aos meios de prova, estes podem assumir diferentes modalidades. A prova pode ser documental, quando produzida por escrito; oral, mediante depoimento de testemunhas e de *expert witnesses*; e pericial, a qual pode assumir especial relevância quando a controvérsia envolver questões técnicas ou científicas que escapem ao conhecimento comum do julgador.

O Código de Processo Civil, em seu art. 434 estabelece que incumbe às partes instruir o processo com os documentos destinados à comprovação de suas alegações, os quais devem ser juntados, em regra, com a petição inicial e com a contestação.

Na sequência, o art. 435, parágrafo único, dispõe que a juntada posterior de documentos somente será admitida quando destinada à comprovação de fatos ocorridos após os articulados iniciais ou para contraposição a documentos produzidos posteriormente pela parte contrária. Em regra, portanto, o processo civil está sujeito a um regime de preclusão probatória.

Tal efeito preclusivo não se manifesta com a mesma intensidade no processo arbitral, no qual a produção documental pode ser disciplinada de forma mais flexível pelas partes e pelo tribunal arbitral. Inclusive, pode ser adotado procedimento inspirado no *discovery* do *common law*, por meio do qual as partes trocam entre si documentos e memoriais antes de sua submissão aos árbitros. Esse mecanismo guarda estreita relação com o princípio da não surpresa, na medida em que busca evitar que qualquer das partes seja surpreendida por elementos probatórios desconhecidos, assegurando o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.

Dias e Georg (2018, p. 149) destacam outro aspecto relevante da prova documental, referente à hipótese em que o documento essencial ao deslinde da controvérsia encontra-se em poder de terceiro. A doutrina diverge quanto à possibilidade de o tribunal arbitral determinar a exibição desse documento, tendo em vista que o terceiro, em princípio, não está submetido aos efeitos da convenção de arbitragem.

Também merece destaque a questão dos documentos protegidos por cláusula de confidencialidade. Nessa hipótese, caso o documento seja considerado indispensável à solução da controvérsia, o tribunal arbitral poderá adotar medidas destinadas a compatibilizar a confidencialidade com o contraditório, permitindo à parte contrária o acesso apenas aos trechos estritamente relevantes para a solução da disputa e para a produção da contraprova, preservando-se, tanto quanto possível, o conteúdo sigiloso remanescente.

A testemunha é terceiro desinteressado na controvérsia que presta depoimento acerca de fatos de que tenha conhecimento, sob o compromisso de dizer a verdade. Em regra, os terceiros regularmente convocados pelo tribunal

arbitral estão obrigados a comparecer, uma vez que ninguém pode se eximir do dever de colaborar para o esclarecimento dos fatos e para a busca da verdade.

Cumprido observar, contudo, que a testemunha pode recusar-se a depor sobre fatos protegidos por sigilo ou confidencialidade, bem como quando o depoimento puder acarretar-lhe grave dano. Assim, Dias e Georg (2018, p. 145) classificam as testemunhas em: a) presencial: quando presenciou diretamente o fato controvertido; b) de referência: quando tomou conhecimento do fato por intermédio de terceiros; c) referida: quando sua existência é revelada por outro depoimento; e d) instrumentária: quando presenciou a assinatura do instrumento do ato jurídico e também o subscreveu.

Reconhecida a necessidade da produção de prova testemunhal, o árbitro deverá intimar as partes para que apresentem o respectivo rol de testemunhas, fixando, em seguida, o local, a data e o horário da audiência de inquirição. As testemunhas deverão ser regularmente intimadas com antecedência suficiente, de modo a assegurar o exercício do contraditório e evitar eventual alegação de nulidade da oitiva.

A liberdade procedimental característica da arbitragem permite, em tese, que todas as testemunhas permaneçam presentes durante os depoimentos. Na prática, entretanto, os tribunais arbitrais costumam adotar a sistemática tradicional do processo estatal, realizando a oitiva das testemunhas separadamente, a fim de evitar influência recíproca entre os depoentes e preservar a espontaneidade e a confiabilidade da prova testemunhal.

Na hipótese de ausência injustificada da testemunha, caberá ao árbitro avaliar a necessidade de aplicação do § 2º do art. 22 da Lei de Arbitragem, valendo-se da cooperação do Poder Judiciário por meio de carta arbitral para viabilizar a condução coercitiva da testemunha. Nessa atuação, o juiz estatal limita-se ao auxílio jurisdicional, sem ingressar no mérito da controvérsia submetida à arbitragem.

Ainda no âmbito da prova testemunhal, destaca-se a figura das *expert witnesses* (testemunhas técnicas). Trata-se de pessoas que, além de relatarem fatos de seu conhecimento, apresentam opiniões fundamentadas em conhecimentos técnicos ou especializados acerca de determinado tema relevante para a solução da disputa arbitral.

Por derradeiro, passa-se ao exame da produção da prova pericial no processo arbitral.

Embora o tribunal arbitral, na maioria das vezes, seja composto por árbitros detentores de notório conhecimento técnico acerca da controvérsia submetida à arbitragem, nada impede que seja nomeado perito para a elaboração de trabalho técnico destinado ao esclarecimento de questões que demandem conhecimento especializado.

Diferentemente do processo estatal, não se transfere automaticamente para a arbitragem a regulamentação procedimental minuciosa prevista nos arts. 464 a 480 do Código de Processo Civil. A condução da prova pericial no procedimento arbitral é orientada, em regra, pela autonomia da vontade das partes, pelo regulamento arbitral aplicável e pelos poderes de direção conferidos ao tribunal arbitral.

Na prática, a prova pericial frequentemente assume contornos semelhantes aos do processo judicial, com a nomeação de perito de confiança do órgão julgador, responsável pela elaboração do laudo técnico, acompanhado por assistentes técnicos indicados pelas partes. Nada impede, contudo, que a prova seja produzida exclusivamente por meio da apresentação de pareceres ou laudos técnicos elaborados pelas próprias partes, sem a nomeação de perito pelo tribunal arbitral.

A atividade investigativa pode desenvolver-se mediante a formulação de quesitos pelas partes, por quesitos apresentados pelos árbitros ou, ainda, pela simples apresentação de estudos e documentos técnicos, independentemente de prévia formulação de quesitos. O modelo a ser adotado dependerá da complexidade da matéria controvertida, das convenções processuais estabelecidas pelas partes e das diretrizes fixadas pelo tribunal arbitral para a adequada instrução do procedimento.

A investigação probatória tende a ser aprofundada no processo arbitral, com a apresentação das conclusões técnicas, de peritos e assistentes técnicos, em audiências, inquirição pelos advogados e árbitros, seja de forma separada, seja de forma conjunta.

VALORAÇÃO DAS PROVAS E O LIVRE CONVENCIMENTO DO ÁRBITRO

A valoração das provas constitui etapa essencial da atividade jurisdicional, seja no processo estatal, seja no procedimento arbitral. É por meio dela que o julgador atribui credibilidade, relevância e força persuasiva aos elementos probatórios produzidos nos autos, formando seu convencimento acerca dos fatos controvertidos.

No sistema processual brasileiro, a apreciação da prova é orientada pelo princípio do livre convencimento motivado, consagrado no art. 371 do Código de Processo Civil, segundo o qual: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.” Embora o dispositivo se refira expressamente ao juiz estatal, sua lógica também se aplica ao processo arbitral, em razão da natureza jurisdicional da arbitragem e da necessidade de que a sentença arbitral seja fundamentada. Assim, tanto o magistrado quanto o árbitro possuem liberdade para valorar as provas produzidas, sem submissão a critérios tarifados, desde que indiquem as razões que os conduziram à conclusão adotada.

O livre convencimento, entretanto, não representa liberdade absoluta ou arbitrária. O julgador deve formar sua convicção com base nas provas regularmente produzidas nos autos, observando o contraditório, a ampla defesa e a motivação das decisões.

Nesse contexto, “O livre convencimento em todo sistema regido pela cláusula *due process* não pode, porém, chegar ao ponto de permitir ao juiz ou árbitro a consideração de elementos não

constantes dos autos, valendo-se daquilo que se denomina ciência privada do juiz – a qual não se confunde com as máximas de experiência, que incidem sobre os fatos relacionados com a causa” (Dinamarco, 2022, p. 188).

A ideia subjacente ao princípio do livre convencimento também encontra expressão na própria Lei de Arbitragem. O art. 22, § 2º, dispõe que:

Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

O referido dispositivo constitui importante manifestação do princípio do livre convencimento no âmbito da arbitragem, especialmente no que se refere à valoração do depoimento pessoal. Ao prever que o não comparecimento injustificado da parte regularmente convocada para depor poderá ser considerado pelo árbitro na prolação da sentença.

Todavia, essa liberdade encontra limites relevantes. Não se pode admitir que o juiz ou o árbitro fundamente sua decisão em elementos estranhos aos autos, hipótese conhecida como ciência privada do julgador. A ciência privada ocorre quando o julgador utiliza conhecimentos particulares sobre fatos específicos da causa que não foram submetidos ao contraditório, o que viola as garantias processuais das partes. Ela não se confunde com as máximas de experiência: estas decorrem de conhecimentos gerais e compartilhados, enquanto aquela se refere a informações pessoais e não introduzidas no processo.

Além disso, o dever de motivação das decisões constitui garantia constitucional indispensável à legitimidade da atividade jurisdicional. O juiz e o árbitro devem expor as razões que justificam a conclusão adotada, demonstrando o percurso lógico de apreciação das provas. A exigência constitucional de fundamentação, contudo, não impõe ao julgador o dever de examinar de forma exaustiva todas as minúcias dos argumentos apresentados pelas partes, nem de enfrentar fundamentos destituídos de relevância jurídica ou incapazes de alterar o resultado do julgamento. Basta que a decisão contenha fundamentação suficiente, coerente e apta a revelar por que determinados elementos probatórios foram considerados na formação da convicção do julgador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da produção de provas na arbitragem demonstra que a flexibilidade procedimental não afasta as garantias fundamentais do processo. A vedação da prova ilícita preserva a legitimidade da atividade arbitral, enquanto o ônus da prova

continua a exercer função essencial de distribuição de responsabilidades e de regra de julgamento.

No campo dos meios probatórios, a arbitragem admite ampla utilização da prova documental, testemunhal e pericial, com maior liberdade na sua produção e organização. A prova documental pode ser compatibilizada com a confidencialidade; a testemunhal mantém relevância para a reconstrução dos fatos, inclusive com a participação de *expert witnesses*; e a prova pericial assume papel central nas controvérsias de natureza técnica, podendo ser conduzida de forma mais adaptada às necessidades do caso concreto.

Por fim, a valoração da prova pelo árbitro submete-se ao princípio do livre convencimento motivado, que lhe confere liberdade para apreciar os elementos constantes dos autos, sem tarificação legal, mas dentro dos limites do contraditório, da motivação das decisões e da vedação da ciência privada do julgador.

Conclui-se, portanto, que a arbitragem busca conciliar autonomia procedimental, eficiência e racionalidade na formação da convicção do tribunal arbitral, assegurando que a solução da controvérsia decorra de uma atividade probatória tecnicamente adequada e juridicamente fundamentada.

“Não há fatos eternos, como não há verdades absolutas.”

Friedrich Nietzsche

REFERÊNCIAS

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Fundamentos processuais da arbitragem**. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2023.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Sentença arbitral: questões de fato, conjunto probatório, fundamentação e contraditório**. In: OLIVEIRA NETO, Olavo de *et al.* (coord.). *A prova no direito processual civil: estudos em homenagem ao professor João Batista Lopes*. São Paulo: Verbatim, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 jul. 2026.

DIAS, Feliciano Alcides; GEORG, Natacha Juli. **A produção de provas na arbitragem brasileira**. Ponto de Vista Jurídico, Caçador, v. 7, n. 1, p. 139-157,

2018. Disponível em: <<https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/1650/774>>. Acesso em: 31 jul. 2026.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **O processo arbitral**. 2. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2022.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile**. 4. ed. v. 2. Milano: Giuffrè, 1981.

PLATÃO. **Diálogos I: Teeteto (ou do conhecimento), Sofista (ou do ser), Protágoras** (ou sofistas). Tradução, textos complementares e notas de Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2017.

SANTOS, Flaviano Adolfo de Oliveira. Provas no processo arbitral. **Revista Mackenzie de Direito**. v. 7, n 2, 22-39. Disponível em: <<https://editorarevistas.mackenzie.br/rmd/article/view/6995/4793>>. Acesso em: 31 jul. 2026.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.